



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GAC

Sessão de 22 de junho de 19 87.

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.224

Recurso nº - RP/202-0.014

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

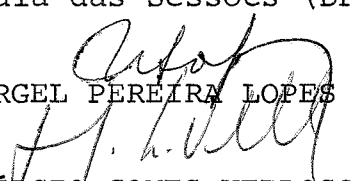
SUJEITO PASSIVO - ANDREA S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

"IPI - SELO FALSO - Produtos apreendi
dos em empresa revendedora, segunda
adquirente. Não cabe aplicação de mul
ta. Recurso Especial não provido."

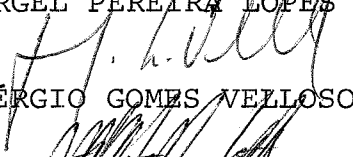
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis
cais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul
gado.

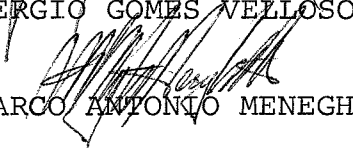
Sala das Sessões (DF) em 22 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO

- RELATOR


MARCO ANTÔNIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/007.314/81-00

RECURSO Nº: RP/202-0.014

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/02-0.224

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANDREA S/A -IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

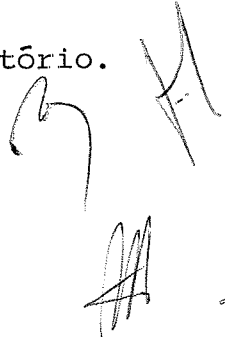
A Fazenda Nacional por seu representante, recorre a esta Câmara Superior, de decisão prolatada pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, assim ementada:

"IPI - SELO FALSO - Produtos apreendidos em em presas revendedoras. Não produzida a prova da origem, impossível apenar o vendedor. RECOLHIMENTO A MENOR -Recurso provido em parte."

O Procurador da Fazenda Nacional, em suas razões de fls. 72/74, pede o restabelecimento da multa pela aplicação de selos falsos, razões estas que são lidas em plenário.

O Sujeito Passivo apresenta suas contra razões às fls. 80/87, que leio.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0810/007.314/81-00
Acórdão nº-CSRF/02-0.224

V O T O

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator

A matéria tratada nestes autos já foi objeto de apreciação nesta Câmara Superior, cujo entendimento é a não aplicação da multa em cascata.

A firma interessada em suas contra razões muito bem colocou os fatos quando diz:

"Ademais, tendo sido a mercadoria em causa adquirida no mercado interno pela autuada, não lhe competia a selagem da mesma, que de resto já estava selada, fato jamais contestado pela fiscalização."

"Pois bem. No que diz respeito ao selo de controle a única obrigação dos comerciantes é examinar se os produtos estão selados, nada mais."

"Ademais, é importante assinalar que no caso concreto, admitindo-se que os selos afixados aos produtos apreendidos fossem falsos, desconhecia a suplicante tal circunstância, não tendo jamais auferido qualquer vantagem em razão disso, ou pretendido que alguém auferisse."

Assim sendo, a empresa adquiriu no mercado interno e vendeu a firma comercial vendedora, terceira adquirente. A multa que se aplica nestes autos, a nosso ver, seria imputada ao primeiro vendedor. A este cabia a verificação da falsidade dos selos apostos nas garrafas.

Diante de tais fatos e do que mais consta nos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Brasília - DF, em 22 de junho de 1987.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

- RELATOR 